

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.623 , DE 2006

Acresce o § 5º ao art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências".

Autor: Deputado Fernando de Fabinho

Relator: Deputado Antonio Carlos Biscaia

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa acrescentar o § 5º ao art. 176 da Lei de Registros Públicos com o intuito de estabelecer que a efetivação do registro de transferência de titularidade de imóvel rural somente ocorrerá após a apresentação da planta do imóvel e de certidão da Prefeitura local atestando existir a terra e suas determinadas cotas.

Sustenta, o autor, que “o sistema registral brasileiro, apesar de ser um dos mais avançados do mundo, requer, pela própria dinâmica dos tempos, constantes atualizações de forma a garantir a segurança dominial e, de conseqüência, a paz e a prosperidade no campo.

Afirma ainda que “ a apresentação, ao Oficial Registrador, da planta do imóvel e da certidão da Prefeitura Municipal declarando a existência do imóvel e suas cotas é, sem dúvida alguma, um excelente mecanismo de controle da titularidade e regularidade do imóvel rural.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre registros públicos, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, XXV e 61 da Constituição Federal).

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa merece pequeno reparo para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em atendimento ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Deve-se, assim, adequar o projeto às exigências dos artigos 3º, inciso I, e 7º, da LC nº 95/98, segundos os quais a estruturação da lei compreenderá uma parte preliminar da qual conste a ementa e o objeto da proposição, cabendo incluir um artigo 1º que trate do alcance da alteração normativa pretendida.

Quanto ao mérito, a proposta, ora em debate, não deve prosperar uma vez que a matéria já recebe, no ordenamento jurídico pátrio, tratamento adequado.

Em verdade, o Parlamento brasileiro, aprovou, em 2001, a Lei nº10.267 que criou o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, que tem base comum de informações, gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada pelas diversas instituições públicas federais e estaduais produtoras e usuárias de informações sobre o meio rural brasileiro.

Tal norma jurídica, traz em seu bojo o reconhecimento da importância do estabelecimento de um intercâmbio entre informações cadastrais e jurídicas dos imóveis rurais. Daí porque a Lei de Registros Públicos , alterada em seu art. 176 pela Lei 10.267/2001, prevê que a identificação do imóvel rural seja feita com indicação dos dados constantes do CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, emitido pelo INCRA, que constitui prova do cadastro do bem junto ao Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR).

Ademais disso, a Lei 6.015, de 1973 estabelece que nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação é obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.

Portanto, julgo que a matéria não carece de reformas. Destarte, voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.623, de 2006.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2008.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator